



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13009.001052/2002-35
Recurso nº 334.869 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.662 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria PROCESSUAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JÚLIO DO AMARAL LEBRE - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULOU A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RELATIVAMENTE AO ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

De acordo com o § 2º, do artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, não cabe recurso especial contra acórdão que anulou a decisão de primeira instância. É exatamente isso que ocorreu no caso em apreço.

Ademais, não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas analisaram questões fáticas distintas, no caso, quanto à intimação da decisão da DRJ e, conseqüentemente, com relação à tempestividade do recurso voluntário. Nessas circunstâncias não se caracteriza divergência de interpretação da legislação tributária, tal qual previsto no artigo 67, do Anexo II, do RICARF.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Júlio do Amaral Lebre - Espólio foi lavrado o auto de infração de fls. 08-18, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens, relativamente ao imóvel denominado Fazenda da Piedade, situado no município de Miguel Pereira (RJ).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 12):

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Foram excluídos os itens 02(Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente), 03 (Área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada) do Quadro 08 (Distribuição da Área do Imóvel), por falta de comprovação, e o item 08 (Pastagem) do Quadro 09 (Distribuição da área Utilizada), tendo em vista a falta de preenchimento total da Ficha 06 (Atividade Pecuária).

A ciência do lançamento se deu em 28/01/2003 (fls. 21).

As áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens foram reduzidas de 240,8 ha para 0,0 ha, de 749,7 ha para 0,0 ha e de 181,5 ha para 0,0 ha, respectivamente (fls. 08).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente em parte, restabelecendo a dedução da área de preservação permanente de 240,8 ha (fls. 43-51).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-34.328, que se encontra às fls. 85-89, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

ACÓRDÃO ANULADO A decisão recorrida deve ser anulada quando constar no referido acórdão matéria estranha ao Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para anular a decisão recorrida.

Intimada (fls. 91), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 93-96 para pedir esclarecimentos a respeito da (in)tempestividade do recurso voluntário e também quanto à preclusão da matéria.

Através da manifestação de fls. 99 os embargos restaram rejeitados.

Diante disso, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do CARF, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão 301-34.328 proferido pela e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sem ter verificado sua intempestividade;
- b) O entendimento adotado pela e. Câmara *a quo* diverge frontalmente do consubstanciado nos Acórdãos paradigmas nº 101-96993 e CSRF/04-00.287;
- c) Analisando situação análoga ao presente processo, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes perfilhou entendimento segundo o qual a intempestividade do recurso é uma barreira intransponível para a sua admissibilidade;
- d) Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão Paradigma CSRF/04-00.28);
- e) A divergência, destarte, entre acórdão recorrido e paradigmas, afigura-se clara. Enquanto no primeiro (acórdão recorrido) conheceu-se do recurso voluntário do contribuinte, mesmo sendo intempestivo, nos últimos (acórdãos paradigmas), decidiu-se que não é possível conhecer do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72;

- f) Assim, o acórdão exarado, que conheceu de recurso voluntário intempestivo, negou vigência aos artigos 5º, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, bem como à jurisprudência administrativa pacificada. Merece, portanto, ser reformado;
- g) Cabe salientar, ainda, que a Fazenda Nacional tem interesse em recorrer da decisão da Câmara *a quo*, isso porque, quando não se conhece do recurso em face de sua intempestividade, a decisão anterior torna-se definitiva, operando-se o trânsito em julgado administrativo;
- h) A partir da análise dos autos constata-se que o sujeito passivo interpôs recurso voluntário após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo;
- i) O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 28/12/2005, como se extrai do A.R. de fl. 55. A partir do primeiro dia útil seguinte, 29/12/2005, iniciou-se a contagem do prazo de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72;
- j) Em observância aos artigos 5º e 33 do referido Decreto, observa-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 27/01/2006. Tendo o contribuinte se manifestado somente em 02/02/2006, conforme protocolo constante à fl. 58, conclui-se pela intempestividade da peça recursal;
- k) Considerando, pois, que o prazo para interposição de recurso voluntário venceu no dia 27/01/2006 e que a peça recursal foi apresentada somente em 02/02/2006, não há dúvidas acerca da sua intempestividade, razão pela qual a decisão de primeira instância passou a ser definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72;
- l) Verifica-se que o acórdão recorrido violou frontalmente o disposto nos artigos 5º, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72;
- m) Ora, se o recurso é intempestivo, o seu não conhecimento é medida que se impõe, dado que não foi observado um dos seus requisitos de admissibilidade. Não é dado ao Julgador conhecê-lo para enfrentar o mérito do litígio. Conforme já ressaltado, cabe ao contribuinte exercer o direito de recorrer à instância superior dentro do prazo legal. Após o transcurso desse prazo, torna-se definitiva a decisão anteriormente prolatada;
- n) Considerando, pois, que o acórdão está eivado de vício de legalidade, visto ter sido admitido recurso voluntário reconhecidamente intempestivo, faz-se mister sua anulação, nos termos do Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;
- o) Diante do exposto e evidenciado que o colegiado *a quo* admitiu recurso voluntário reconhecidamente intempestivo, em afronta ao disposto nos artigos 5º, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, faz-se mister a anulação do acórdão 301- 34.660;

p) *Ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer o provimento do presente recurso especial para anular/reformar o acórdão 301-34.328, em face da impossibilidade de conhecimento de recurso voluntário intempestivo.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2100-0237/2010 (fls. 118-119), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 131-140, onde defendeu, preliminarmente, que:

1. Não cabe recurso especial de acórdão que anule a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, sendo exatamente isso que ocorreu no caso;
2. Inexiste divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigma, pois no primeiro se entendeu que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, enquanto nos últimos se concluiu que os recursos eram intempestivos.

Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo autuado para anular a decisão de primeira instância.

Eis a íntegra do voto condutor do acórdão em referência, da lavra do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda (fls. 89):

O recurso preenche as condições de admissibilidade - e, portanto, deve ser conhecido. Ressalto, neste sentido, que acolho as alegações do recorrente de fls. 75 a 77 quanto à intimação e tempestividade do recurso.

No tocante ao mérito, especialmente quanto à área de utilização limitada, entendo que o acórdão proferido pela DRJ deve ser anulado.

Com efeito, verifica-se dos autos, notadamente do ADA acostado às fls. 28, que a área de utilização limitada constante da DITR é composta de (i) Reserva Particular do Patrimônio Natural e (ii) Área de Declarado Interesse Ecológico.

Tais áreas, para fins de exclusão do ITR, devem observar requisitos específicos, previstos na legislação própria. Dentre

tais requisitos, no entanto, não figura a averbação na matrícula do imóvel.

Como a DRJ, para excluir a área declarada como sendo de utilização limitada, conforme se depreende do conteúdo do voto condutor, partiu da premissa de que no presente caso está se cuidando de área de reserva legal, afigura-se indubitável que a autoridade julgadora de Primeira Instância incorreu em equívoco.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para ANULAR a decisão recorrida, notadamente por constar no referido acórdão matéria estranha ao Auto de Infração.

É fácil perceber, pois, que considerando tempestivo o recurso, por força das razões contidas na petição do autuado de fls. 75-77, o acórdão recorrido anulou a decisão de primeira instância, pois a manutenção da glosa da área de utilização limitada está fundamentada em questão estranha ao auto de infração.

A Fazenda Nacional defendeu que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que o recurso voluntário apresentado pelo autuado é intempestivo e não poderia sequer ser conhecido, invocando como paradigmas os acórdãos nºs 101-96.993 e CSRF/04-00.287.

Inicialmente, tenho como plenamente aplicável ao caso a regra do § 2º, do artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, segundo a qual:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

(Grifei)

Neste feito, o acórdão recorrido anulou a decisão de primeira instância. Este motivo já seria suficiente para o não conhecimento do recurso em apreço, de acordo com a regra regimental acima transcrita.

Ademais, entendo que inexistente divergência de interpretação da legislação tributária entre os acórdãos apontados como paradigma e a decisão recorrida.

Há, sim, fatos distintos que conduziram os julgamentos para resultados também diversos.

Passo a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas:

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº 101-96.993)

INEXATIDÃO MATERIAL. RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Deve ser retificado o julgamento administrativo em que fique constatada inexatidão material, por omitido fato que, de conhecimento dos julgadores a tempo, ensejaria resultado diverso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RECURSO INTEMPESTIVO — Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

(Acórdão nº CSRF/04-00.287)

Portanto, considerando as particularidades desses processos, chegou-se à conclusão de que os recursos voluntários foram interpostos após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Já no acórdão recorrido, restaram acolhidas as argumentações do autuado contidas na petição de fls. 75-77 a respeito da intimação quanto ao acórdão da DRJ, de modo que se entendeu pela tempestividade do recurso.

Extraio da referida peça processual as seguintes passagens:

Todas as correspondências (cartas de cobrança, intimações etc) no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sempre foram enviadas à Inventariante do Espólio de Julio do Amaral Lebre, representante legal do Requerente, em seu endereço, na Rua Barata Ribeiro 720, apto. C1, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.051.000.

A carta com Aviso de Recebimento para da intimação do Acórdão DRJ/REC n.º 14.021, de 28 de novembro de 2005, todavia, não foi enviada ao endereço acima, como de costume, mas ao endereço da fazenda objeto da cobrança do ITR contestado.

Desse modo, como toda a correspondência remetida à região onde se localiza a fazenda, a carta com aviso de recebimento foi entregue um motorista de ônibus — muito provavelmente o signatário do aviso de recebimento - que deixou as cartas no colégio público da comunidade.

Assim, a representante legal do Requerente, Inventariante do Espólio, somente tomou ciência do Acórdão em 5 de janeiro de 2006, ocasião em que efetivamente recebeu a correspondência.

(...)

Como o contribuinte somente tomou ciência do Acórdão DRJ/REC nº 14.021, de 28 de novembro de 2005, requer-se a V. Sa. a devolução do prazo para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entendendo como tempestivo — pelas razões já expostas — o recurso interposto em 2 de fevereiro de 2006.

No caso em apreço, levando em conta suas particularidades, o posicionamento adotado foi no sentido de que a apresentação do recurso voluntário ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Se o acórdão recorrido tivesse entendido que a intimação quanto à decisão da DRJ se deu em 28/12/2005, certamente concluiria pela intempestividade do recurso voluntário.

Assim, segundo penso, os acórdãos apontados como paradigma e a decisão recorrida analisaram fatos distintos, cada qual com suas especificidades, inexistindo divergência de interpretação da legislação tributária, da forma prevista no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, o que também impede a apreciação da manifestação da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage